



## Decisão 01104/2022-5 - Plenário

**Processo:** 08053/2021-6

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** PAULO LEMOS BARBOSA

### DIREITO PROCESSUAL – CONSULTA – ADMISSIBILIDADE – CONCLUSÃO.

1. Quando ausentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012, a consulta não deverá ser conhecida.

#### O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

##### 1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, Prefeito Municipal de Ibitirama, por meio da qual indaga o seguinte:

**Situação hipotética:** Imaginemos que um servidor público comissionado, por questões eminentemente técnicas, e em razão da falta de pessoal capacitado, esteja ocupando mais de um cargo de Secretário Municipal.

**Consultas:** É legal, dado os princípios constitucionais da economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que o servidor receba um acréscimo em seu subsídio enquanto acumule mais de um cargo de Secretário Municipal?

Se for positiva a resposta para o primeiro questionamento, para que seja observada a legislação vigente, qual seria a porcentagem do acréscimo? Um aumento de 50% (cinquenta) por cento no subsídio do servidor respeitaria a legislação vigente, considerando o acúmulo de mais de uma Secretaria?

Através do **Despacho 51622/2021** (evento 03) encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo em vista que em prévia análise a presente Consulta se refere a caso concreto, vedado pelo artigo 122, § 1º, inciso IV, da referida lei.

O Órgão Ministerial, por meio da **Manifestação MPC 31/2022** (evento 05) pugnou pelo não conhecimento da Consulta.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## V O T O

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, no que se refere à análise quanto aos requisitos de admissibilidade. Tais requisitos são os constantes do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), com a seguinte redação:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

**IV - não se referir apenas a caso concreto;**

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. – g.n.

A Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do assunto, nos seguintes termos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

**IV - não se referir apenas a caso concreto;**

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. – g.n.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio da **Manifestação MPC 31/2022**, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

## 2. ANÁLISE

Com razão o Conselheiro Relator.

O processo de Consulta tem por finalidade sanar dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria se sua competência. O Parecer de Consulta, lavrado ao cabo da resolução da dúvida formulada, possui caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto. Conseqüentemente, o conhecimento da Consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta dos Estado e dos Municípios. Isso explica por que um dos requisitos da Consulta é não se referir apenas a caso concreto, caso em que ela não será conhecida, arquivando-se o processo e o comunicando ao consulente.

O modo como a consulente ventila a situação e formula as indagações deixa claro que a Consulta diz respeito apenas a um caso concreto. E o **parecer do órgão de assessoria jurídica da autoridade consulente deixa inequívoco que a intenção é sanar dúvida sobre um caso concreto ao afirmar que “O Município de Ibitirama conta com servidor comissionado acumulando 2(dois) cargos de Secretário”**, recomendando, por precaução, a formulação de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC/ES) antes de efetivar qualquer providência administrativa e/ou legislativa para efetivar o pagamento. Em face do que consta no parágrafo anterior, conclui-se que a Consulta não deve ser conhecida.

E isso mesmo considerando o **Princípio do Formalismo Moderado** (art. 52, [LC 621/2012](#) e do art. 240, [RITCEES](#)) e sua complementação (art. 70, [LC 621/2012](#)) pelo **Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito** (art. 4º, [CPC](#)), que tem como corolário a prescrição que condiciona o indeferimento da petição inicial à concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o autor corrigir o defeito (art. 321, parágrafo único, [CPC](#)).

A diretriz de contornar os defeitos formais, privilegiando o exame do mérito, **encontra óbice intransponível nos defeitos insanáveis, exatamente o que sucede *in casu***. Como já foi exposto, a autoridade consulente almeja resposta para um problema *interna corporis*, não uma orientação normativa geral e abstrata, capaz de repercutir para toda a Administração sob a jurisdição do TC/ES.

E como é de fácil intuição, **nada pode ser feito para sanar a natureza da sua dúvida, abstraindo a sua confessada origem individual e concreta para adquirir ares de generalidade e abstração.**

### 3. CONCLUSÃO

Nos termos das considerações precedentes, a 3ª Procuradoria de Contas considera que a Consulta não cumpre o requisito de não se referir apenas a caso concreto, exigido pelo art. 122, § 1º, IV, LC 621/2012 e pelo art. 233, § 1º, IV, RITCEES, e **pugna** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Consulta, devendo o Tribunal arquivar o processo e expedir comunicação ao consulente, nos termos do art. 237, II, RITCEES.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a consulta foi apresentada por autoridade que detêm legitimidade, pois o consulente é o Prefeito Municipal, atendendo ao disposto no artigo 122, § 1º inciso I, da Lei Orgânica, e ainda, foi juntado o parecer do órgão de assistência jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 122, §1º, inciso V da Lei Orgânica.

Porém, o modo como a consulente ventila a situação e formula as indagações deixa claro que a Consulta diz respeito apenas a um caso concreto, ou seja, a autoridade consulente almeja resposta para um problema *interna corporis*, não uma orientação normativa geral e abstrata, capaz de repercutir para toda a Administração sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, motivo pelo qual a presente consulta não deve ser conhecida.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento do *Parquet* de Contas, constante da Manifestação MPC 00031/2022, por entender que a consulta não deve se conhecida, em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator

## 1. DECISÃO TC-1104/2022-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente consulta, formulada pelo senhor **Paulo Lemos Barbosa**, Prefeito Municipal de Ibitirama, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade, previsto no § 1º, inciso IV, do art. 122, c/c o artigo 123<sup>i</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme razões expendidas no item 2 do voto;

**1.2. DAR** ciência ao Consulente;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 31/03/2022 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>i</sup> Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.